À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ – SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – SEMUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1092/2026

LOTE 01

NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **36.585.512/0001-04**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 10.4 e 10.8 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

O item 10.4 do Edital estabelece prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais e igual prazo para apresentação das respectivas contrarrazões pelos demais licitantes, regra reiterada pelo item 10.8.

Assim, devem as presentes contrarrazões ser regularmente conhecidas.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia pode ser delimitada de forma objetiva.

A MED SERVICE apresentou proposta final no valor global de **R$ 1.500.000,00**, distribuída em R$ 330.000,00 para 1.500 sessões, ao preço unitário de R$ 220,00, e R$ 1.170.000,00 para a disponibilização mensal da estrutura, ao valor mensal de R$ 97.500,00.

A própria proposta da Recorrente consignou expressamente que os preços apresentados compreenderiam a integralidade dos custos necessários à execução do objeto e que a empresa estava ciente e concordava com todas as condições do Edital.

Diante da necessidade de aferição da exequibilidade da oferta, em **21/07/2026, às 11h46min34s**, o Pregoeiro solicitou expressamente à MED SERVICE:

"o envio da Planilha de Composição de Custos elaborada em conformidade com o respectivo regime tributário da empresa, atendendo rigorosamente ao disposto nos itens 7.8 e 7.9 do edital".

Na sequência, às **11h46min39s**, o sistema disponibilizou campo específico para envio dos documentos, estabelecendo prazo até **13h46 daquele mesmo dia**.

A MED SERVICE, entretanto, **não apresentou a Planilha de Composição de Custos solicitada**.

Esse fato sequer é controvertido, porque a própria Recorrente o reconhece expressamente em suas razões recursais, ao afirmar que foi intimada para apresentação da planilha no prazo de duas horas e que, encerrado o prazo, não a apresentou.

Em consequência, em 23/07/2026, às 10h47min04s, sua proposta foi desclassificada, registrando-se no sistema como fundamento:

"o licitante será desclassificado em razão da não apresentação da planilha de composição de custos em conformidade com o disposto nos itens 7.8, 7.9 do edital."

O recurso pretende, em essência, transformar o descumprimento dessa diligência em mera irregularidade formal, buscando obter, **depois de consumado o prazo concedido**, nova oportunidade para produzir o documento que deixou de apresentar no momento próprio.

É justamente essa pretensão que não merece acolhimento.

III – DO MÉRITO

Cumpre registrar, inicialmente, que todos os fatos e documentos mencionados nas presentes contrarrazões já integram os autos do procedimento licitatório e foram regularmente apresentados ou produzidos no curso do certame, razão pela qual a Contrarrazoante não promove a juntada de documentação nova, limitando-se a demonstrar, a partir dos próprios elementos constantes do processo administrativo, a regularidade da decisão recorrida.

3.1. DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO – A MED SERVICE TEVE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE E NÃO O FEZ

O primeiro ponto precisa ser estabelecido com absoluta clareza:

a MED SERVICE não foi desclassificada automaticamente porque seu preço foi considerado presumidamente inexequível.

Ao contrário.

Diante do indício de inexequibilidade, a Administração adotou precisamente a providência exigida pela Lei nº 14.133/2021, pelo Edital e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União: **abriu diligência e concedeu à licitante oportunidade para demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.**

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

E seu § 2º dispõe:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Portanto, a Lei não apenas autoriza a Administração a exigir a demonstração da exequibilidade, como estabelece expressamente a **desclassificação da proposta cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida**.

O Edital reproduziu exatamente essa sistemática.

O item 7.8 estabeleceu que, para bens e serviços em geral, propostas inferiores a 50% do orçamento da Administração constituiriam **indício de inexequibilidade**, e os itens 7.9 e 7.10 determinaram a realização de diligência para sua apuração.

Mais importante: o item 7.7.4 estabelece expressamente a desclassificação da proposta que **"não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"**.

Foi exatamente o que ocorreu.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União não socorre a Recorrente. Na realidade, **confirma a regularidade do procedimento adotado pela Administração**.

No Acórdão nº 465/2024-Plenário, o TCU assentou que a presunção de inexequibilidade é relativa e que deve ser concedida à licitante oportunidade para demonstrar a viabilidade de sua oferta. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo Acórdão nº 214/2025-Plenário.

No Acórdão nº 963/2024-Plenário, tratando especificamente de bens e serviços em geral, o Tribunal consignou que propostas inferiores a 50% do orçamento configuram indício de inexequibilidade e que, nessas hipóteses, deve ser realizada diligência para aferição concreta da proposta.

Pois foi precisamente isso que a Administração fez.

A jurisprudência do TCU combate a **desclassificação sumária**, sem oportunidade de demonstração.

Não existe, entretanto, precedente que assegure ao licitante o direito de receber a oportunidade, ignorá-la, não apresentar a documentação solicitada e, posteriormente, exigir a reabertura da diligência em sede recursal.

O direito garantido à MED SERVICE era o de **demonstrar a exequibilidade**.

Esse direito foi assegurado.

A Recorrente simplesmente não o exerceu no prazo concedido.

3.2. A AUSÊNCIA DA PLANILHA NÃO CONSTITUI MERA FALHA FORMAL

O recurso procura atribuir à ausência da Planilha de Composição de Custos natureza meramente formal.

A argumentação não procede.

A planilha solicitada não era documento periférico, acessório ou destituído de conteúdo substancial.

Era precisamente o instrumento destinado a permitir que a Administração verificasse **se os custos concretos da MED SERVICE comportavam a execução integral do objeto pelo valor global de R$ 1.500.000,00**.

A proposta comercial apresentada pela MED SERVICE limitou-se a indicar:

- R$ 220,00 por sessão;
- R$ 97.500,00 pela estrutura mensal;
- valor global de R$ 1.500.000,00.

Não demonstrou, por exemplo, a composição dos custos relativos a médicos nefrologistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, máquinas de hemodiálise, sistema de osmose, manutenção preventiva e corretiva, peças, insumos, materiais, tributos, logística e demais despesas inerentes à execução.

Daí a necessidade da diligência.

Não se estava exigindo simples formalidade. Estava-se exigindo **prova da sustentabilidade econômica da proposta**.

A distinção é especialmente importante em face do item 7.11 do Edital.

Referido dispositivo prevê que **erros no preenchimento da planilha** não constituirão motivo automático de desclassificação, admitindo-se seu ajuste, desde que não haja majoração do preço ou alteração substancial da proposta.

Mas essa norma pressupõe a existência de uma planilha.

Erro em planilha apresentada é situação juridicamente distinta da completa ausência da planilha solicitada.

A MED SERVICE não apresentou planilha com erro material, equívoco de alíquota ou falha aritmética suscetível de saneamento.

Ela simplesmente **não apresentou o documento destinado a demonstrar a exequibilidade**.

Até mesmo o recurso reconhece expressamente que não pretende equiparar automaticamente "erro na planilha" à sua "ausência".

A jurisprudência do TCU confirma que o formalismo moderado permite corrigir planilhas já apresentadas quando a correção não acarreta aumento do valor global. O Acórdão nº 1.811/2014-Plenário estabelece que erro no preenchimento da planilha não justifica a desclassificação quando possa ser corrigido sem majoração do preço. A mesma orientação consta dos Acórdãos nº 2.546/2015-Plenário e nº 898/2019-Plenário.

Esses precedentes, todavia, **não autorizam que uma planilha jamais apresentada dentro do prazo seja produzida posteriormente apenas porque a licitante foi desclassificada**.

Admitir essa interpretação significaria esvaziar completamente a diligência realizada pela Administração e conferir tratamento mais favorável justamente a quem deixou de atender à convocação.

3.3. O DESCONHECIMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO NÃO IMPEDIA A MED SERVICE DE ELABORAR SUA PRÓPRIA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A Recorrente sustenta que não teria apresentado a planilha porque desconhecia o valor do orçamento estimado da Administração.

A argumentação não guarda relação lógica com o documento exigido.

A Planilha de Composição de Custos deveria demonstrar **os custos da própria MED SERVICE**.

Para elaborá-la, não era necessário conhecer quanto a Administração havia estimado para a contratação.

A empresa necessariamente deveria conhecer:

- quanto pagaria à equipe técnica;
- quanto lhe custariam as máquinas;
- os sistemas de osmose;
- manutenção e suporte;
- os insumos utilizados;
- tributos incidentes;
- custos administrativos;
- logística;
- demais despesas necessárias à execução.

Aliás, na própria proposta a Recorrente declarou expressamente que seu preço contemplava a **integralidade dos custos necessários à execução**.

Não é coerente, portanto, declarar que todos os custos estavam incluídos no preço ofertado e, posteriormente, sustentar que não seria possível demonstrar esses mesmos custos porque não se conhecia o orçamento interno da Administração.

O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que, mediante justificativa, o orçamento estimado da contratação possua caráter sigiloso.

No caso concreto, o Termo de Referência estabeleceu que o orçamento permaneceria sigiloso e seria divulgado “apenas e imediatamente após o julgamento das propostas”.

É relevante observar que, em **21 de julho de 2026**, quando a MED SERVICE recebeu a diligência, o julgamento das propostas manifestamente **ainda não havia sido encerrado**.

Após sua desclassificação, outras propostas foram sucessivamente examinadas, foram realizadas diligências, análises técnicas e somente posteriormente ocorreu a classificação da NEFROCLIN.

Logo, não havia disposição editalícia garantindo à MED SERVICE o acesso ao orçamento estimado antes de demonstrar seus próprios custos.

Ainda que se discutisse eventual atraso posterior na divulgação do orçamento, tal circunstância não teria o condão de retroagir e transformar em tempestiva uma documentação que a Recorrente deixou de apresentar em 21/07/2026.

Tampouco existe demonstração de nexo causal entre eventual questão posterior de publicidade e a impossibilidade de a empresa conhecer os **seus próprios custos de execução**.

3.4. DO PRAZO CONCEDIDO E DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A Recorrente também qualifica como exíguo o prazo de duas horas concedido para apresentação da planilha.

Novamente, os fatos precisam ser considerados integralmente.

O Edital estabelecia prazo de duas horas para envio da documentação solicitada e previa expressamente a possibilidade de sua prorrogação, mediante **solicitação fundamentada apresentada pelo licitante no chat antes do término do prazo**.

No caso concreto, o sistema informou objetivamente à MED SERVICE, às 11h46min39s, que o prazo se encerraria às **13h46**.

Nos documentos apresentados e nas próprias razões do recurso **não há demonstração de que a MED SERVICE tenha solicitado, antes do encerramento do prazo, sua prorrogação**, alegando impossibilidade concreta de conclusão da planilha.

Esse aspecto é relevante.

Se a empresa entendia materialmente inviável concluir a composição dentro das duas horas, o próprio instrumento convocatório disponibilizava mecanismo para requerer extensão do prazo.

Não é razoável deixar transcorrer integralmente o prazo sem atender à diligência e sem requerer sua prorrogação e, somente após a desclassificação, utilizar a duração daquele prazo como fundamento para obter nova oportunidade.

No presente certame existe, ainda, circunstância adicional decisiva: **havia previsão expressa de prorrogação mediante solicitação fundamentada**, faculdade que não se demonstrou ter sido utilizada pela Recorrente.

3.5. NÃO HOUVE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE MED SERVICE, PRONTONEFRO E NEFROCLIN

Outro fundamento central do recurso reside na tentativa de equiparar situações procedimentais diferentes.

A Recorrente sustenta que a PRONTONEFRO e a NEFROCLIN receberam diligências complementares, enquanto ela teria sido imediatamente afastada.

O argumento omite uma diferença essencial.

Segundo a própria narrativa recursal, **a PRONTONEFRO apresentou inicialmente sua Planilha de Composição de Custos e documentos**, sendo posteriormente intimada para complementar a comprovação mediante notas fiscais, contratos e outros elementos.

A MED SERVICE, por sua vez, **não chegou a superar a primeira etapa**, pois não apresentou a própria Planilha de Composição de Custos solicitada.

As situações, portanto, não são equivalentes.

Uma coisa é:

apresentar a planilha → permitir análise → surgir necessidade de esclarecer determinado custo → Administração abrir diligência complementar.

Outra completamente distinta é:

ser intimado a apresentar a planilha destinada a iniciar a análise de exequibilidade → não apresentar documento algum → pretender nova oportunidade após o prazo.

O princípio da isonomia não significa tratamento mecanicamente idêntico a comportamentos processuais diferentes.

A Lei nº 14.133/2021 exige simultaneamente igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade.

Dar à MED SERVICE, após sua omissão, uma nova oportunidade inexistente para aqueles que tempestivamente atenderam às convocações **é que poderia produzir tratamento anti-isonômico**.

3.6. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO EM RELAÇÃO À NEFROCLIN

Também não procede a afirmação de que a NEFROCLIN teria obtido tratamento privilegiado ou que sua exequibilidade teria sido reconhecida de maneira meramente superficial.

Os documentos demonstram exatamente o contrário.

A NEFROCLIN foi submetida a diligências, apresentou Planilha de Composição de Custos e teve sua documentação encaminhada à área técnica especializada da Secretaria Municipal de Saúde para análise.

O próprio Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS registra que, após a convocação da NEFROCLIN e a apresentação da documentação, a sessão foi suspensa para que a Secretaria Demandante examinasse a proposta readequada e as respectivas planilhas. A análise foi delimitada aos documentos efetivamente apresentados e aos principais componentes necessários à execução do objeto.

Não houve, portanto, mera aceitação aritmética da proposta.

Houve **análise técnica especializada**.

A planilha da NEFROCLIN discriminou, entre outros:

- equipe técnica e assistencial;
- médicos nefrologistas;
- enfermeiros especialistas;
- técnicos de enfermagem;
- provisão para cobertura de escalas;
- máquinas de hemodiálise;
- equipamento de backup;
- sistemas de osmose principal e reserva;
- manutenção;
- peças e suporte técnico;
- controle da qualidade da água;
- insumos por sessão;

- materiais para diálise peritoneal;
- custos administrativos e indiretos;
- tributos.

Somente a equipe técnica foi projetada em **R$ 843.540,00 anuais**.

Equipamentos, osmose e manutenção totalizaram **R$ 250.548,84 anuais**.

Os insumos e materiais foram estimados em **R$ 218.754,00 anuais**.

Os custos indiretos e administrativos alcançaram **R$ 76.013,64**, e a planilha estimou custo operacional antes dos tributos de **R$ 1.388.856,48**, tributos de **R$ 204.666,72** e custo total anual de **R$ 1.593.523,20**.

Diante de receita global de **R$ 1.822.500,00**, a composição demonstrou resultado operacional positivo projetado de **R$ 228.976,80**, equivalente a aproximadamente **12,56% da receita estimada**.

O Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS examinou justamente esses componentes e concluiu que **não foram identificadas inconsistências aritméticas ou omissões estruturais manifestas**, constatando compatibilidade entre a estrutura econômica apresentada e o valor global ofertado. Ao final, a área técnica manifestou-se favoravelmente quanto à composição dos preços apresentados, ressalvando corretamente que a decisão final competiria ao Pregoeiro e às autoridades responsáveis.

Portanto, a afirmação recursal de que não seria possível compreender por que a proposta da NEFROCLIN foi considerada exequível encontra resposta objetiva nos próprios autos:

porque sua estrutura de custos foi apresentada, detalhada, analisada tecnicamente e considerada suficiente pela área competente.

3.7. DA PROPOSTA READEQUADA DA NEFROCLIN E DA MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL

A Recorrente dedica parte considerável de suas razões à comparação entre duas versões da proposta da NEFROCLIN.

Na primeira, o valor global de R$ 1.822.500,00 estava distribuído em:

- R$ 615,00 por sessão, totalizando R$ 922.500,00; e
- R$ 75.000,00 mensais pela estrutura, totalizando R$ 900.000,00.

Na proposta readequada submetida ao exame da Administração, o mesmo valor global passou a ser distribuído em:

- R$ 350,00 por sessão, totalizando R$ 525.000,00; e
- R$ 108.125,00 mensais pela estrutura, totalizando R$ 1.297.500,00.

A Recorrente procura extrair dessa circunstância uma suposta alteração ilícita da proposta.

A conclusão não decorre automaticamente dos fatos.

Em primeiro lugar, o próprio Edital estabeleceu **critério de julgamento pelo menor preço e adjudicação global**.

O valor competitivo global ofertado pela NEFROCLIN **não sofreu qualquer majoração**:

R$ 1.822.500,00 permaneceram R$ 1.822.500,00.

Não ocorreu modificação da quantidade total de sessões.

Não ocorreu alteração do período de 12 meses.

Não ocorreu modificação do objeto.

Não ocorreu inclusão de novo serviço.

E não ocorreu elevação da proposta que participou da classificação global.

Em segundo lugar, a proposta readequada **não foi simplesmente aceita sem exame**. Ela foi expressamente encaminhada à área técnica juntamente com a Planilha de Composição de Custos.

O Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS considerou exatamente os valores readequados de **R$ 350,00 por sessão e R$ 108.125,00 mensais**, examinou sua correspondência com a composição econômica apresentada e concluiu pela coerência entre os valores, os custos e as obrigações decorrentes do Termo de Referência.

A correspondência matemática também foi demonstrada:

125 sessões mensais estimadas × R$ 350,00 = **R$ 43.750,00**;

R$ 43.750,00 + R$ 108.125,00 = **R$ 151.875,00 mensais**;

R$ 151.875,00 × 12 meses = **R$ 1.822.500,00**.

Mais do que simplesmente aplicar abstratamente esses precedentes, no presente caso houve **manifestação técnica específica da Administração**, que analisou a proposta readequada e concluiu que a composição de preços era coerente, estruturada e suficiente para evidenciar a exequibilidade.

Logo, não existe fundamento para desclassificar a NEFROCLIN apenas porque, durante a etapa de julgamento e antes da aceitação definitiva, houve adequação da distribuição interna do preço global, posteriormente submetida à análise técnica e considerada compatível com a execução do objeto.

3.8. A DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA PRONTONEFRO E DA NEFROCLIN NÃO DEMONSTRA TRATAMENTO DESIGUAL

O recurso atribui grande relevância ao fato de que a proposta da PRONTONEFRO alcançaria R$ 1.821.000,00, enquanto a NEFROCLIN apresentou R$ 1.822.500,00, diferença de apenas R$ 1.500,00.

Mas a comparação exclusivamente entre preços globais parte de premissa equivocada.

Exequibilidade não é aferida apenas pelo preço global.

Duas propostas com valores próximos podem apresentar estruturas de custos completamente diferentes.

Uma empresa pode demonstrar documentalmente equipe, equipamentos, insumos, tributos, custos indiretos e margem operacional suficiente.

Outra pode não demonstrá-los adequadamente.

É justamente por isso que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite diligências para exame concreto da exequibilidade.

A própria MED SERVICE admite em seu recurso que a PRONTONEFRO foi objeto de análise documental específica e que sua desclassificação ocorreu porque a Administração não considerou suficientemente demonstrados determinados componentes de sua composição.

Já em relação à NEFROCLIN, a documentação existente contém Planilha de Composição de Custos e parecer técnico específico concluindo pela consistência da estrutura econômica apresentada.

Consequentemente, a diferença de R$ 1.500,00 entre preços globais **não cria qualquer presunção de que ambas as propostas obrigatoriamente deveriam receber o mesmo resultado técnico**.

3.9. MENOR PREÇO NOMINAL NÃO SE CONFUNDE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A MED SERVICE sustenta reiteradamente que sua proposta representaria economia de R$ 322.500,00 em relação à NEFROCLIN.

O argumento parte de outra premissa juridicamente incompleta.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como objetivo da licitação contratar o menor número escrito em uma proposta independentemente de sua viabilidade.

O art. 11 estabelece, simultaneamente, que a licitação deve:

- selecionar proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- assegurar tratamento isonômico e justa competição;
- **evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis**.

Portanto, a vantagem econômica pressupõe uma proposta **exequível**.

Não existe economia para a Administração em contratar um serviço essencial de terapia renal substitutiva por um preço cuja sustentabilidade econômica o próprio licitante, quando expressamente chamado a demonstrar, deixou de comprovar.

A diferença de R$ 322.500,00 somente poderia ser utilizada como argumento concreto de economicidade se a MED SERVICE tivesse demonstrado que era capaz de executar integralmente o objeto pelo valor ofertado.

Era precisamente essa demonstração que a Administração solicitou.

E era precisamente essa demonstração que a Recorrente não apresentou.

Não se pode, agora, transformar a simples existência de um preço nominal menor em prova retroativa de sua exequibilidade.

3.10. NÃO É JURIDICAMENTE ADEQUADO REABRIR, EM SEDE RECURSAL, A OPORTUNIDADE NÃO UTILIZADA PELA RECORRENTE

O principal pedido da MED SERVICE revela a real finalidade do recurso.

Ela não pede que seja reconhecida, com base nos documentos apresentados tempestivamente, a exequibilidade de sua proposta.

Pede que seja **reaberta a oportunidade para somente agora apresentar a Planilha de Composição de Custos e demais elementos comprobatórios**.

Ou seja: pretende utilizar o recurso administrativo para voltar ao momento da diligência que deixou de cumprir.

Isso não representa saneamento de erro.

Representa a concessão de **novo prazo para apresentação do próprio elemento substancial cuja ausência ocasionou a desclassificação**.

Se acolhida essa pretensão, a consequência seria incompatível com a igualdade entre os participantes.

Empresas que observaram os prazos, acompanharam o chat, elaboraram seus documentos e atenderam às diligências permaneceriam submetidas às regras originalmente estabelecidas.

A empresa que deixou de atender à convocação, por sua vez, receberia uma nova oportunidade depois de conhecer o desenvolvimento posterior do certame e as propostas concorrentes.

O princípio do formalismo moderado não pode ser transformado em instrumento de eliminação da própria vinculação ao edital.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina observância conjunta dos princípios da igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A manutenção da desclassificação, neste caso, não representa apego a uma formalidade vazia.

Representa a consequência do **não atendimento de diligência diretamente destinada a comprovar requisito material da proposta: sua exequibilidade econômica.**

IV – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU DESCLASSIFICAÇÃO DA NEFROCLIN

Os pedidos subsidiários formulados pela Recorrente também devem ser rejeitados.

Não foi demonstrado:

a) qualquer majoração do preço global da NEFROCLIN;

b) alteração do objeto;

c) mudança dos quantitativos licitados;

d) ausência de Planilha de Composição de Custos;

e) ausência de análise técnica;

f) incompatibilidade matemática entre a receita projetada e a proposta;

g) insuficiência econômica da proposta aceita;

h) qualquer elemento técnico capaz de infirmar as conclusões do Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS.

Ao contrário.

A planilha demonstra custo total estimado de **R$ 1.593.523,20** frente à receita de **R$ 1.822.500,00**, com resultado operacional positivo de **R$ 228.976,80**.

A área especializada da própria Secretaria Municipal de Saúde examinou a estrutura de pessoal, equipamentos, manutenção, sistemas de osmose, insumos, materiais, custos administrativos e tributação, concluindo favoravelmente pela coerência e exequibilidade da composição apresentada.

A decisão da Pregoeira de 27/08/2026, por sua vez, registrou expressamente que a classificação da proposta e da composição de custos da NEFROCLIN estava fundamentada no **Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS**, emitido pela Secretaria Demandante e convalidado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Portanto, existe motivação técnica concreta, documentada e submetida ao setor especializado competente.

Não há razão jurídica para invalidar o julgamento.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.**:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

b) no mérito, o **NÃO PROVIMENTO integral do Recurso Administrativo apresentado pela MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**;

c) a manutenção da decisão que **desclassificou a proposta da MED SERVICE**, diante da não apresentação, no prazo regularmente concedido, da Planilha de Composição de Custos exigida para demonstração de sua exequibilidade, em consonância com o art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com os itens 7.7.4, 7.8, 7.9 e 7.10 do Edital;

d) o indeferimento do pedido de reabertura de prazo para que a MED SERVICE apresente, somente em decorrência do recurso administrativo, a Planilha de Composição de Custos que deixou de apresentar no momento próprio;

e) o reconhecimento de que as diligências promovidas em relação às demais licitantes não configuram tratamento desigual, pois decorreram de situações procedimentais distintas, especialmente porque MED SERVICE não apresentou sequer a planilha inicialmente solicitada, enquanto as propostas subsequentes foram efetivamente submetidas à análise documental e técnica;

f) a rejeição da pretensão de desclassificação da NEFROCLIN, considerando que o valor global de **R$ 1.822.500,00 permaneceu inalterado**, que a proposta readequada foi submetida a exame técnico e que a respectiva Planilha de Composição de Custos demonstrou estrutura econômica suficiente à execução do objeto;

g) a manutenção integral da decisão que declarou **classificada a proposta e a composição de custos da NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, conforme Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS, bem como dos atos subsequentes regularmente praticados no certame;

h) o indeferimento dos pedidos de anulação ou retorno do procedimento a fases anteriores, diante da inexistência de vício capaz de comprometer o julgamento realizado;

i) caso a decisão recorrida não seja reconsiderada pela própria Pregoeira nos exatos termos ora defendidos, sejam o recurso e estas contrarrazões encaminhados à autoridade superior competente, para manutenção da decisão administrativa e regular prosseguimento do procedimento licitatório.

j) Requer-se que, para apreciação das presentes contrarrazões, sejam considerados todos os documentos, registros do sistema, propostas, planilhas e manifestações técnicas já constantes dos autos, especialmente o Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS e a Planilha de Composição de Custos da NEFROCLIN.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 15 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA FILHO
Data: 15/09/2026 22:23:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA
CNPJ nº 36.585.512/0001-04
Carlos Augusto Siqueira Filho
Representante Legal

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO FORGHIERI VERNALHA ZIMBRES
Data: 15/09/2026 22:27:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO FORGHIERI VERNALHA ZIMBRES
ADVOGADO OAB/MA: 6.780